

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 056 / 2009**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico os Srs. ANTÔNIO LORENZONI, Prefeito à época e JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito, de que no dia 11.02.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/51976-4, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, em face do Convênio SEPOF nº 037/2004 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 23 de janeiro de 2009.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 057 / 2009**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico a Sra. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Secretária da SEDUC à época, de que no dia 11.02.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2008/52510-6, que trata do Recurso contra Ato da Presidência referente ao Processo nº 2005/53490-5.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 23 de janeiro de 2009.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 058 / 2009**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico o Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época, de que no dia 11.02.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/52326-2, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, em face do Convênio SAGRI nº 209/2005.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 23 de janeiro de 2009.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 059 / 2009**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico a Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época, de que no dia 11.02.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2005/50465-3, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, em face do Convênio FCPTN nº 038/2004.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 23 de janeiro de 2009.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 060 / 2009**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico o Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época, de que no dia 11.02.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2005/52981-4, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, em face do Convênio SEDUC nº 384/2004 e termo aditivo.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 23 de janeiro de 2009.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 061 / 2009**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico o Sr. RUYCARLOS GOMES CHAGAS, Prefeito à época, de que no dia 11.02.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2005/50683-0, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, em face do Convênio SEPOF nº 083/2004.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 23 de janeiro de 2009.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 062 / 2009**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico a Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época

e o Sr. FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA VICTER, Secretário da SAGRI à época, de que no dia 11.02.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2004/51390-0, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, em face do Convênio SAGRI nº 037/2003.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 23 de janeiro de 2009.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

**SESSÃO DE 08.01.2009**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 08 de janeiro as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 44.425**

Assunto: Aposentadorias

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Processo nº. 2007/52525-7\_- JOANA PINHEIRO PEREIRA, na função de Cozinheira, Ref. II, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, Portaria AP nº. 0440, de 01.03.2007;

Processo nº. 2008/50634-9 - MARIA IZALINA VIEIRA DA ROCHA, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 0048, 02.01.2008.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria relativos aos processos acima identificados.

**ACÓRDÃO Nº. 44.426**

Processo nº 2008/51724-3

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP 0803, de 01.02.2008 que trata da aposentadoria de PAULINA LUCIMAR DE QUADROS, no cargo de Professor, GEP-M-AD-1-401, Ref. II, lotada no Secretaria de Estado de Educação, recomendando ao IGPREV retificar o ato, de acordo com a manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal e do Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 44.427**

Processo: 2005/53389-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 027/2003 firmado entre a SOCIEDADE CULTURAL LUIZ OTÁVIO CARDOSO SANTOS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. FREDSON DOS SANTOS SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FREDSON DOS SANTOS SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 381.532.112-34, ao pagamento da importância de R\$-14.600,00 (quatorze mil, seiscentos reais), atualizada a partir de 22.09.2003 e aplicar as multas de R\$-1.460,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.428**

Processo: 2005/53472-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 352/2004 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO REI DE CAPOEIRA e a ASIPAG

Responsável: Sr. NAZARENO SOUZA DE LIMA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NAZARENO SOUZA DE LIMA, Presidente, C.P.F. nº.

147.997.902-34, ao pagamento da importância de R\$-17.000,00 (dezesete mil reais), atualizada a partir de 21.12.2004, e aplicar as multas de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.429**

Processo: 2006/50687-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 347/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-100.000,00 (Cem mil reais), e aplicar ao Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, C.P.F. nº. 427.721.689-72, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.430**

Processo: 2006/50954-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 131/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar ao Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 142.773.286.87, ao pagamento da importância de R\$-17.820,00 (dezesete mil e oitocentos e vinte reais), atualizada a partir de 25.11.2005 e aplicar as multas de R\$-1.782,00 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais), pelo dano causado ao erário e R\$-800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.431**

Processo: 2006/51020-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PAISAGISMO e a SAGRI.

Responsável: Sra. ARLENA MORAES, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. ARLENA MORAES, Presidente, C.P.F. nº. 307.317.552-00, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 17.03.2005 e aplicar as multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.432**

Processo: 2006/51675-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº.